



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

1

Ofício n. 138 /2014/GOV

Porto Velho, 05 de novembro de 2014.

A Sua Excelência, o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia – PGE  
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 3.451, de 4 de novembro de 2014, devidamente instruída, que “Altera dispositivos da Lei n. 3.301, de 18 de dezembro de 2013”, a qual foi vetada totalmente pelo Poder Executivo e promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA - PGE  
PROTOCOLO GERAL  
Recebido 14/11/14 às 8:50h  
Maria Mariela M. Ferreira  
ANL. Adm. Administrativa / PGE



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 247/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.451, de 4 de novembro de 2014, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de novembro de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 05/11/14  
Horas: 10:30  
Por: Luis



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 3.451, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Altera dispositivos da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013.

## **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 4º, §§ 1º e 3º do Art. 5º, artigos 8º e 9º, da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado o direito de greve aos trabalhadores da Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, competindo decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

.....

Art. 4º. Apresentada a pauta de reivindicações aos Poderes, Órgãos, Fundações ou Autarquias, cada um, no seu âmbito de atuação, adotará os seguintes procedimentos:

Art. 5º. ....

.....

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração direta, Autárquica, Fundacional, Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, que constituem violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.





# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## LEI Nº 3.451, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 4º, §§ 1º e 3º do Art. 2º, artigos 2º e 9º, da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica assegurado o direito de greve aos trabalhadores da Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, compreendido decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Apresentada a pauta de reivindicações aos Poderes, Órgãos, Fundações ou Autarquias, cada um, no seu âmbito de atuação, adotará os seguintes procedimentos:

Art. 5º. ....

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração direta, Autárquica, Fundacional, Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 3º. É vedado à Administração, Direta, Autárquica, Fundacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, sob pena de responsabilidade das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, frustrar o exercício dos direitos previstos nesta Lei ou praticar qualquer tipo de retaliação individual ou coletiva, após a cessação do movimento.

.....

Art. 8º. É vedada à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública praticar, durante período de greve, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os seguintes atos:

.....

Art. 9º. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido pela Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, com a participação da entidade sindical ou de comissão de negociação constituída pela categoria.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de novembro de 2014.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 246/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei 1344/14, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 30/10/14  
Horas: 12:28  
Por: João





# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1344/2014

Altera dispositivos da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º e 4º, §§ 1º e 3º do Art. 5º, artigos 8º e 9º, da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado o direito de greve aos trabalhadores da Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, competindo decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

.....  
Art. 4º. Apresentada a pauta de reivindicações aos Poderes, Órgãos, Fundações ou Autarquias, cada um, no seu âmbito de atuação, adotará os seguintes procedimentos:

Art. 5º. ....

.....  
§ 1º. Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração direta, Autárquica, Fundacional, Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, que constituem violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

.....  
§ 3º. É vedado à Administração, Direta, Autárquica, Fundacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, sob pena de responsabilidade das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

comparecer ao trabalho, frustrar o exercício dos direitos previstos nesta Lei ou praticar qualquer tipo de retaliação individual ou coletiva, após a cessação do movimento.

.....

Art. 8º. É vedada à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública praticar, durante período de greve, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os seguintes atos:

.....

Art. 9º. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido pela Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, com a participação da entidade sindical ou de comissão de negociação constituída pela categoria.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 175 , DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera dispositivos da Lei n. 3.301, de 18 de dezembro de 2013” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 175/2014-ALE, de 20 de agosto de 2014.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de alterar a Lei Estadual que dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, a fim de estender a abrangência do mencionado diploma para incluir os trabalhadores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

Não obstante aos objetivos do Projeto de Lei, é dever de todos os envolvidos no processo legislativo adequarem-se aos ditames relacionados aos critérios de iniciativa, aos princípios constitucionais, às normas atinentes às competências, bem como ao interesse público, este consistente no objetivo maior de qualquer ato.

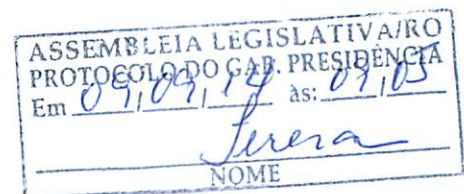
O direito de greve é considerado instituto que visa à suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços ao tomador. É, *a priori*, direito constitucional, nos termos do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, outorgado aos trabalhadores do setor privado, mas, estendendo-se também aos servidores públicos civis mediante a condição de edição de lei específica.

Houve, nesse sentido, iniciativa da Assembleia Legislativa com o intuito de inserir no ordenamento jurídico estadual a indigitada lei específica reguladora do direito de greve dos servidores civis, culminada na Lei Ordinária n. 3.301, de 18 de dezembro de 2013.

Em que pese a referida lei tratar do exercício do direito de greve, esta se dedicava tão somente à Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Em sentido contrário, a propositura em análise obstina estender a sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Observa-se, portanto, evidente vício formal de iniciativa. Isso porque, sendo matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, cabe a cada Poder ou entidade dispor, autonomamente, sobre o tema.

O Projeto de Lei em epígrafe fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente a cada respectivo ente dispor sobre sua organização administrativa e serviços públicos, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Oportunamente, cita-se o comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Destaca-se que, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Como assinala o Íncrito Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Nesse viés, as implicações decorrentes de eventual sanção do Autógrafo de Lei devem ser ponderadas, para proteger a legalidade do processo legislativo, a utilidade no ordenamento jurídico e o interesse público.

É indispensável apontar que a eventual entrada em vigor da minuta analisada pode incorrer em discussões indesejáveis acerca da eventual invasão de competência legislativa privativa.

Igualmente, é forçoso o reconhecimento de que a aludida minuta afronta preceitos constitucionais e legais, ao passo que contrapõe a prerrogativa do Tribunal de Contas e do Ministério Público em iniciar o processo legislativo que atina à sua própria Lei Orgânica.

Ambos se consubstanciam em instituições independentes e autônomas com previsão constitucional, não havendo qualquer subordinação perante outros Poderes.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Destaca-se, que nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade total do Autógrafo de Lei, em virtude do vício de iniciativa, tanto pela invasão de competência do Poder Executivo Estadual, quanto do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público; pelo vício material consistente na violação do Princípio da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Separação dos Poderes; e ainda, pelo interesse público. Outra medida não cabe senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'Moura' claramente visível.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 175/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1344/2014, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 21/08/14  
Horas: 9:38  
Por: Laís



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1344/2014

Altera dispositivos da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º e 4º, §§ 1º e 3º do Art. 5º, artigos 8º e 9º, da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado o direito de greve aos trabalhadores da Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, competindo decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

.....

Art. 4º. Apresentada a pauta de reivindicações aos Poderes, Órgãos, Fundações ou Autarquias, cada um, no seu âmbito de atuação, adotará os seguintes procedimentos:

Art. 5º. ....

.....

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração direta, Autárquica, Fundacional, Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, que constituem violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

.....

§ 3º. É vedado à Administração, Direta, Autárquica, Fundacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, sob pena de responsabilidade das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a

X





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

comparecer ao trabalho, frustrar o exercício dos direitos previstos nesta Lei ou praticar qualquer tipo de retaliação individual ou coletiva, após a cessação do movimento.

.....

Art. 8º. É vedada à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública praticar, durante período de greve, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os seguintes atos:

.....

Art. 9º. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido pela Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, com a participação da entidade sindical ou de comissão de negociação constituída pela categoria.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO